



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29781 - DF (2023/0377946-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOAO CLETO BARATTA MONTEIRO SOUSA
ADVOGADOS : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP016854
JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN - PR027375
JOÃO CLETO BARATTA MONTEIRO SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PI004045
MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282
INALDO MENDONÇA DE ARAÚJO SAMPAIO FERRAZ - DF041474
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: JULGADO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA MANIFESTA DE TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súm. n. 267 do STF, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Essa é a regra, excepcionada somente nas hipóteses em que a decisão judicial é manifestamente ilegal ou teratológica.
2. Apesar das teses defendidas pela parte agravante, infere-se que a impossibilidade de determinação do proveito econômico da pretensão deduzida nos autos da Rcl n. 44.328/PI.
3. Quando o proveito econômico não é mensurável, o parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios é o valor da causa informado pela parte requerente por força do art. 85, § 2º, do CPC/2015, que deveria ter fixado à luz do art. 292 do CPC/2015.
4. Logo, o julgado indicado pela parte ora agravante como ato coator é, na verdade, irretocáveis e não pode ser considerado manifestamente ilegal, tampouco teratológica. Ademais, poderia ter sido impugnado pelas vias recursais devidas. Assim, a decisão ora recorrida deve ser mantida porque o mandado de segurança é manifestamente incabível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha,

Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29781 - DF (2023/0377946-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOAO CLETO BARATTA MONTEIRO SOUSA**
ADVOGADOS : **TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP016854**
JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN - PR027375
JOÃO CLETO BARATTA MONTEIRO SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PI004045
MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282
INALDO MENDONÇA DE ARAÚJO SAMPAIO FERRAZ - DF041474
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: JULGADO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA MANIFESTA DE TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súm. n. 267 do STF, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Essa é a regra, excepcionada somente nas hipóteses em que a decisão judicial é manifestamente ilegal ou teratológica.
2. Apesar das teses defendidas pela parte agravante, infere-se que a impossibilidade de determinação do proveito econômico da pretensão deduzida nos autos da Rcl n. 44.328/PI.
3. Quando o proveito econômico não é mensurável, o parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios é o valor da causa informado pela parte requerente por força do art. 85, § 2º, do CPC/2015, que deveria ter fixado à luz do art. 292 do CPC/2015.
4. Logo, o julgado indicado pela parte ora agravante como ato coator é, na verdade, irretocáveis e não pode ser considerado manifestamente ilegal, tampouco teratológica. Ademais, poderia ter sido impugnado pelas vias recursais devidas. Assim, a decisão ora recorrida deve ser mantida porque o mandado de segurança é manifestamente incabível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por João Cleto Baratta Monteiro contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: JULGADO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

No agravo interno, a parte agravante afirma que o mandado de segurança foi impetrado contra decisão proferida em autos de reclamação cuja petição inicial apresentou valor da causa de R\$ 1.000,00, apesar do proveito econômico ser de R\$ 5.884.893,91. Assevera a impossibilidade do valor dos honorários advocatícios ser fixado com base no valor da causa. Para tanto, defende que o proveito econômico da reclamação é possível. Pugna, também, pela suspensão dos autos até a definição do Tema n. 1.255 de Repercussão Geral a ser feita pelo Supremo Tribunal Federal.

Em impugnação, a União assevera que a parte agravante não indica elementos idôneos aptos a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Nos termos da Súm. n. 267 do STF, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Essa é a regra, excepcionada somente nas hipóteses em que a decisão judicial é manifestamente ilegal ou teratológica. Veja-se a larga jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR INCABIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que negou seguimento à reclamação ajuizada com base em divergência entre julgados de Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o processamento da medida está condicionado à demonstração de dissenso em questões de direito material, definidas em Súmula deste Tribunal ou em sede de recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. Nos termos do disposto no art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que disciplina a matéria, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator em reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg na Rcl 14.495/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/11/2013; AgRg na Rcl 6.580/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 24/11/2011; e AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 21/6/2012.

3. Oportuno registrar que, a teor do posicionamento firmado pela Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 18.514/DF, de relatoria do em. Ministro Sidnei Beneti (DJe 25/6/2014), a regra preconizada pelo art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 deve se sobrepor às disposições contidas no art. 258 do RISTJ, que, por sua vez, admite a interposição de agravo regimental contra decisão do respectivo relator nas demais hipóteses de reclamação.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 20.407/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 24/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. ATO DE MINISTRO RELATOR DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão de Ministro Relator ou de órgão fracionário desta Corte só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes.

2. Na hipótese, o *mandamus* foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, segundo a qual não se admite a reclamação regrada pela Resolução STJ n. 12/2009, quando o reclamante deixa de demonstrar que o acórdão da Turma Recursal está em dissonância com Súmula ou orientação desta Corte Superior firmada sob o rito dos recursos repetitivos. Evidencia-se, portanto, o descabimento do *writ*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no MS 20.404/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO RELATOR. INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Discute-se, no mandado de segurança, ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o processamento de reclamação ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009, pois o reclamante teria deixado de proceder ao necessário cotejo entre o acórdão reclamado e os acórdãos que deram origem ao enunciado sumular supostamente contrariado.

2. Sabe-se, a teor do art. 6º da Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009 do STJ, que as decisões proferidas pelo relator no julgamento das referidas reclamações são irrecorríveis.

3. Logo, nessas hipóteses, considerando-se a impossibilidade de interposição de qualquer meio recursal e a necessidade de se resguardar a mais ampla e eficiente prestação jurisdicional, há de se aceitar o cabimento do mandado de segurança, com vistas a garantir eventual direito líquido e certo do reclamante.

4. A admissibilidade do *mandamus*, todavia, imprescinde da ocorrência de teratologia ou flagrante ilegalidade evidenciada na decisão impetrada, o que

não ocorre na hipótese.

5. Levando em conta o caráter excepcional que envolve a admissão das reclamações ajuizadas contra decisões colegiadas emitidas por Juizado Especial Estadual, a demonstração da divergência com o entendimento do STJ, ainda que sumulado, deve ser feita mediante cotejo analítico entre os julgados, de forma a evidenciar a similitude fática com os arestos que originaram o enunciado sumular. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no MS 20.184/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO E NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, COM BASE NO ART. 1.º, § 2.º, E NO ART. 6.º, AMBOS DA RESOLUÇÃO N.º 12/2009 DO STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 6.º, da Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009, as decisões proferidas pelo relator no julgamento das reclamações são irrecorríveis. Precedentes.

2. Decisão impetrada que negou seguimento à Reclamação n.º 8.346/RS, porque "a questão discutida não foi examinada por esta Corte nos termos do art. 543-C do CPC nem existe Súmula a respeito". Consignou expressamente que, "embora a reclamante aponte o REsp 1.033.241/RS como paradigma, certo é que o julgado então proferido não abarcou os casos de adesão à oferta pública, como reconhecido na própria reclamação".

3. A decisão impetrada não se reveste de ilegalidade flagrante, tampouco pode ser inquinada de teratológica, ao revés, está fundada em jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade de Reclamação para rever matéria que não foi sumulada ou não examinada em recurso especial repetitivo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 20.207/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 16/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo.

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão que nega seguimento à reclamação ajuizada com fundamento na Resolução 12/2009 do STJ, salvo erro evidente ou teratologia da decisão.

3. Hipótese em que a reclamação foi indeferida liminarmente porque inviável, em sede de reclamação, a revisão de decisão fundada na análise do conjunto probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.925/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

Apesar das teses defendidas pela parte agravante, infere-se que a impossibilidade

de determinação do proveito econômico da pretensão deduzida nos autos da Rcl n. 44.328/PI. A esse respeito, confira-se a informação às e-STJ fls. 845/846:

Destaca-se que na Rcl 44.328/PI não era possível mensurar o proveito econômico, porquanto a alegação apresentada na Reclamação objetivava determinar se a decisão que homologou os cálculos judiciais, apresentados em fase de liquidação de sentença, afrontou a autoridade de acórdão do STJ, o qual havia limitado, em ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório datada de 1995, a quantidade de combustível que serviria de base para o cálculo da indenização por lucros cessantes.

Assim, mesmo se fosse provida a Rcl 44.328/PI, o que não ocorreu, a reclamante não teria um proveito equivalente à totalidade da condenação da ação principal, isto é, R\$ 5.884.893,91 (cinco milhões oitocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e noventa e três reais com noventa e um centavos), pois não se pretendia rever toda a condenação.

Nesse sentido, não sendo possível mensurar o proveito econômico, utiliza-se o valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme determina o art. 85 do CPC. Por isso, a Segunda Seção do STJ, por unanimidade, manteve o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor da causa, inexistindo ilegalidade quanto ao ponto.

Quando o proveito econômico não é mensurável, o parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios é o valor da causa informado pela parte requerente por força do art. 85, § 2º, do CPC/2015, que deveria ter fixado à luz do art. 292 do CPC/2015.

Assim, partindo do pressuposto da boa-fé do impetrante, a indicação do valor da causa em patamar tão discrepante do valor que agora apresenta como proveito econômico revela que, de fato, no momento da apresentação da reclamação, não era possível determinar esse proveito.

Frisa-se, em razão da impossibilidade de mensuração do proveito econômico, conclui-se pela conformidade entre o acórdão apontado como ato coator e a jurisprudência do STJ. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. [...]

5. Considerando-se que no caso em apreço inexistente condenação, pois a reclamação não foi conhecida, e levando-se em conta a impossibilidade de mensuração do proveito econômico da parte ora embargante, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser calculados de acordo com o valor atribuído à causa.

6. Embargos de declaração acolhidos para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa,

nos termos do art. 85, § 3º, I, § 4º, III, do CPC.
(EDcl no AgInt na Rcl n. 37.559/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Dessa forma, em face da ausência de teratologia nos julgados nos autos da Rcl n. 44.328/PI, declara-se a ausência de demonstração de direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Sabe-se que o procedimento da ação de mandado de segurança caracteriza-se primordialmente pela via angusta decorrente da necessidade de que o feito tramite celeremente, em razão de o bem da vida buscado pela parte impetrante consistir na cessação de lesão ou ameaça de lesão a um direito seu por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

Logo, o julgado indicado pela parte ora agravante como ato coator é, na verdade, irretocáveis e não pode ser considerado manifestamente ilegal, tampouco teratológica. Ademais, poderia ter sido impugnado pelas vias recursais devidas. Assim, a decisão ora recorrida deve ser mantida porque o mandado de segurança é manifestamente incabível.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 29.781 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0377946-9

Número de Origem:

00119933620008180140 08293641320198180140 119933620008180140 8293641320198180140

Sessão Virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CLETO BARATTA MONTEIRO SOUSA

ADVOGADOS : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP016854

JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN - PR027375

JOÃO CLETO BARATTA MONTEIRO SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PI004045

MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282

INALDO MENDONÇA DE ARAÚJO SAMPAIO FERRAZ - DF041474

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E
DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CLETO BARATTA MONTEIRO SOUSA

ADVOGADOS : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP016854

JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN - PR027375

JOÃO CLETO BARATTA MONTEIRO SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PI004045

MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO - DF041282

INALDO MENDONÇA DE ARAÚJO SAMPAIO FERRAZ - DF041474

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024